



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600525 - MG (2024  
/0107868-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : WESLEY JUNIOR COSTA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 568/STJ, em virtude da valoração negativa da personalidade do réu na dosimetria da pena.

2. O Tribunal estadual fundamentou a negatização da personalidade do réu, destacando sua posição de importância na facção criminosa e características como agressividade, frieza e insensibilidade, o que justificou a exasperação da pena-base.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a valoração negativa da personalidade do réu, sem a realização de análise médica, psiquiátrica ou psicológica, é suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

#### **III. Razões de decidir**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração negativa da personalidade pode ser feita com base em elementos concretos dos autos, sem a necessidade de laudo técnico especializado.

5. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a má índole do réu, sua frieza e comportamento voltado à criminalidade, o que justifica a exasperação da pena-base.

6. A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agrado regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A valoração negativa da personalidade do réu pode ser feita com base em elementos concretos dos autos, sem a

necessidade de laudo técnico especializado. 2. A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do julgador, passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 258; Súmula n. 568/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 2.572.969, Min. Jesuíno Rissato, DJe 26.04.2024; STJ, AgRg no AR Esp nº 1.871.529 /TO, Min. Ribeiro Dantas, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.453.105/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.05.2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600525 - MG (2024  
/0107868-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : WESLEY JUNIOR COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 568/STJ, em virtude da valoração negativa da personalidade do réu na dosimetria da pena.

2. O Tribunal estadual fundamentou a negatização da personalidade do réu, destacando sua posição de importância na facção criminosa e características como agressividade, frieza e insensibilidade, o que justificou a exasperação da pena-base.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a valoração negativa da personalidade do réu, sem a realização de análise médica, psiquiátrica ou psicológica, é suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração negativa da personalidade pode ser feita com base em elementos concretos dos autos, sem a necessidade de laudo técnico especializado.

5. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a má índole do réu, sua frieza e comportamento voltado à criminalidade, o que justifica a exasperação da pena-base.

6. A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A valoração negativa da personalidade do réu pode ser feita com base em elementos concretos dos autos, sem a necessidade de laudo técnico especializado. 2. A dosimetria da pena é um juízo de discricionariedade do julgador, passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 258; Súmula n. 568/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 2.572.969, Min. Jesuíno Rissato, DJe 26.04.2024; STJ, AgRg no AR Esp nº 1.871.529 /TO, Min. Ribeiro Dantas, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.453.105/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.05.2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY JUNIOR COSTA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568/STJ.

A parte agravante reitera as razões de mérito do apelo nobre no tocante à valoração negativa da personalidade do réu, que reputa como inidônea, argumentando que (e-STJ fl. 1569)

*Não foi apontada qualquer especificidade no caso concreto – simplesmente se chamou o réu de frio, agressivo e acentuadamente insensível por ter participado dos ataques orquestrados pelo PCC.*

Assevera que a personalidade é um conceito complexo e que não foi realizada nenhuma análise médica, psiquiátrica ou psicológica para embasar a negação.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao Colegiado para que seja provido o agravo regimental, reformando-se a decisão

condenatória que fixou a pena-base acima do mínimo legal com fundamento em circunstância judicial que não se mostrou destoada do normal (e-STJ fls. 1565-1571).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 02/09/2024 (e-STJ fl. 1561), ao passo que a interposição do agravo se deu em 12/09/2024 (e-STJ fl. 1571). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A irresignação não prospera.

O Tribunal estadual acerca da negatização da personalidade fundamentou que (e-STJ fls. 1428-1476):

*No caso do réu, observa-se que ocupava posição de importância na facção - "Geral do Cadastro", sendo responsável pelo cadastro dos membros do PCC e a constante atualização desse cadastro." - e personalidade - "Dos autos, quanto ao sentenciado, podem-se extrair elementos negativos de sua personalidade que possuem relação de causalidade com o delito: **agressividade, frieza e insensibilidade acentuada.**" -, cujos elementos foram suficientes a exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa.*

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1553-1559):

*Como se vê, o Tribunal de origem valorou negativamente a personalidade do agente, salientando tratar-se de indivíduo frio, agressivo e acentuadamente insensível.*

*Com efeito, a avaliação da personalidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte,*

*deve ser aferida com base no perfil subjetivo do acusado, tendo em vista seus aspectos morais e psicológicos, com o fito de se identificar a existência de caráter voltado à prática de infração penal, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado (AREsp n. 2.572.969, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 26/04/2024).*

*Ademais, **necessário levar em consideração que neste processo há elementos circunstanciais suficientes para uma ponderação negativa da personalidade do agente, em face das especificidades do caso concreto**, havendo neste sentido entendimento de que*

*[...] a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a má índole do acusado, a frieza e o comportamento perverso e voltado à criminalidade (STJ, Min. Nefi*

*Cordeiro) (Revisão Criminal n. 4001182-51.2016.8.24.0000, de São Francisco do Sul, Relator: Desembargador Getúlio Corrêa).*

**O vetor em comento diz respeito ao perfil subjetivo do réu, referente aos aspectos moral e psicológico, sem a necessidade de laudo técnico especializado. São considerados temperamento e formação ética e moral.**

*No que diz respeito à valoração negativa da personalidade do agente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estabelece que*

*"é desnecessária a existência de prova pericial para a valoração negativa da personalidade na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que sejam apontados elementos concretos capazes de demonstrar a maior reprovabilidade desta vetorial" (STJ, AgRg no AR Esp nº 1.871.529/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24.08.2021).*

*No mesmo sentido: AgRg no AR Esp nº 1.942.898/TO, rel. Min. Olindo Menezes [Des. Convocado do TRF 1ª Região], j. em 03.05.2022).*

**No caso, conforme apontado pelas instâncias ordinárias - mais próximas das partes e da realidade dos autos - podem-se extrair elementos negativos de sua personalidade que possuem relação de causalidade com o delito.**

*Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Quanto à personalidade, é cediço que sua análise demanda certa complexidade, pois, para que possa ser valorada corretamente, não prescinde de elementos concretos relacionados com o fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. A ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância.

Na hipótese em análise, o desvio de personalidade e a ausência de sensibilidade do réu foram devidamente justificados pelas instâncias originárias, considerando as circunstâncias do caso concreto - 105 ataques planejados e executados pela facção Primeiro Comando da Capital - PCC em várias cidades do Estado de Minas Gerais, no período de 03 a 11 de junho de 2018 -, consistentes em delitos de incêndio em ônibus, disparo de arma de fogo, dano e roubo qualificado, além de participação em organização criminosa, dos quais foi responsável por coordenar e transmitir as ordens para a prática dos diversos atos criminosos executados por terceiros no Município de Passos/MG.

O referido fundamento foi corroborado pela jurisprudência desta Corte:

*Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC n. 945.187/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024).*

*A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 2.453.105/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0107868-4

AgRg no  
AREsp 2.600.525 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009909320194013804 0051571642018 51571642018 9909320194013804

PAUTA: 18/12/2024

JULGADO: 20/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WESLEY JUNIOR COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLEY JUNIOR COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.